



Estado da Paraíba  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa



## PROJETO DE LEI N.º 794/2002

Torna obrigatório o uso de Placas de Sinalização com o número indicador do(s) Telefone(s) do Sistema Emergencial de Socorro à vítimas de acidentes causados em rodovias, logradouros públicos e privados no Estado da Paraíba, nos locais de acesso que menciona, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Ficam obrigados ao uso de Placas sinalizadoras com o número indicador – 190 – Polícia Militar, e 193 – Corpo de Bombeiros, do Sistema Emergencial de Socorro à vítimas de acidentes causados em rodovias, logradouros públicos e privados – shopping center's, lojas de magazines, paradas de ônibus, táxis, estações rodoviárias, ferroviárias, aeroportos e campos de pouso, restaurantes, bares e lanchonetes, Universidades e Colégios das redes públicas e privadas, calçadões das praias e principais vias de acessos aos bairros de cidades, em todo o território paraibano.

**Art. 2º** Os sistemas de comunicação do Governo do Estado e dos Municípios paraibanos estão igualmente obrigados a incluir em suas chamadas de propaganda educativa, nas diversas programações diárias da imprensa oficial, em rádios, jornais e TV, campanhas que visem a levar ao público a divulgação plena dos telefones 190 – Polícia Militar, e 193 – Corpo de Bombeiros, visando os fins precípuos epigrafados no artigo anterior.



Estado da Paraíba  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epiácio Pessoa



**Art. 3º** Ficam os profissionais do socorro emergencial, para-médicos e demais integrantes da Unidade Emergencial de Socorro, obrigados ao aproximarem-se de um acidentado ou doente, se identificar e pedir o devido consentimento, oral ou por escrito à vítima ou quem o represente naquele momento.

§ 1º No caso de pessoas adultas, quando conscientes e mentalmente capazes de entender a finalidade a que se propõem os prestadores do Serviço Emergencial de Socorro, vierem a se recusar a receber os cuidados de emergência, os socorristas não podem forçar estes pacientes a receberem seus cuidados.

§ 2º No caso em que pais e tutores legais venham a expressar recusa de tratamento a seus filhos e tutelados, em estado de comprovada emergência, e que após o devido diálogo dos socorristas sem que haja a mutação da recusa, estes profissionais devem comunicar o fato ao conhecimento do médico regulador do serviço e ao conhecimento da autoridade policial mais próxima, para que tomem as medidas legais cabíveis com o intuito de que seja preservado o bem estar e o direito dos menores.

§ 3º Se a vítima for menor de idade e vier a recusar atendimento emergencial, mas, se seus pais ou tutores demonstrarem consentimento, o profissional da emergência móvel e/ou socorrista credenciado tem a obrigação da prestação do serviço.

§ 4º No caso de os pais ou tutores da vítima de menor de idade não estiverem no local da ocorrência e não puderem ser contatados com a devida urgência necessária, poderão os profissionais de unidade móvel e/ou socorristas credenciados executarem o tratamento devido, como se houvesse o consentimento implícito.

§ 5º Em se tratando de adulto que esteja inconsciente ou que por qualquer outro motivo incapaz de dar a sua concordância ao atendimento emergencial objeto desta lei, deve o profissional em serviço considerar que se a vítima estivesse apta, ela aceitaria os cuidados necessários, dando seu consentimento implícito para que se aja conforme o protocolo de atendimento.

**Art. 3º** Nos casos em que se configurem situações e pacientes especiais, deverão os profissionais do serviço emergencial de socorro



Estado da Paraíba  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa



obedecerem a critérios norteadores que deverão regular aos princípios legais in verbis:

**I – A pacientes mentalmente perturbados – devem ser dispensados e estes pacientes cuidados dentro do entendimento de que o consentimento foi implícito, e que se estiver em estado de violência, que venha a ferir-se ou a vir a ferir outrem, será necessário restringí-lo, seja pela equipe de socorro ou pela autoridade policial, de modo a salvaguardar a integridade do paciente;**

**II – Se, for paciente feminino – deverá ter-se muito cuidado, quando o socorrista for do sexo oposto, sendo o ideal que o atendimento direto seja feito por socorrista do sexo feminino, e, em caso contrário, deve-se agir de forma que se demonstre profissionalismo, de modo que deve ser explicado a paciente e parente(s), o que está sendo feito e porquê, visando o bem estar daquela pessoa que está sendo socorrida;**

**III – Nos casos de pacientes drogados – devem os profissionais socorristas agir com bastante cautela, promovendo os cuidados necessários para pacientes que estão sob a influência de álcool ou drogas, ou porventura tenham sofrido lesões por causa do abuso destas substâncias, devendo, tais profissionais notificarem a delegacia policial para que tome as providências policiais que o caso requer;**

**IV – Evidenciando-se tentativa de homicídio – para tal caso, se o profissional de socorro emergencial desconfiar que as lesões ou possível envenenamento são característicos de tentativa de suicídio, deve comunicar essas suspeitas imediatamente ao Centro de Operações – Médico Regulador, e autoridade policial mais próxima para se procedam com as medidas legais cabíveis;**

**V – Em ocorrências criminosas – os profissionais do serviço emergencial de socorro ao desconfiarem nestas ocorrências que o paciente foi vítima de um crime ou recebeu as lesões quando cometia um crime, deve solicitar imediatamente a presença da autoridade policial mais próxima ou levar o fato de suas suspeitas ao seu conhecimento, visando sempre a ajudar a solucionar possíveis casos de roubo ou estupro, maus tratos a menores, ferimentos por arma de fogo, ferimentos por arma branca ou ainda a qualquer lesão suspeita.**

**Art. 4º As disposições contidas nos arts. 1º e 2º desta Lei, ficam na obrigatoriedade do cumprimento, através da confecção de placas,**



Estado da Paraíba  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa



adesivos, folder's e demais materiais de propaganda, pelos órgãos do Governo do Estado e dos Municípios, envolvidos na sinalização horizontal e vertical de rodovias e logradouros públicos.

Parágrafo único. No que concerne a esta responsabilidade na esfera privada, ficam igualmente obrigados ao cumprimento das disposições contidas nos arts. 1º e 2º deste diploma legal, aos detentores do título de propriedade e/ou locadores de prédios, estacionamentos, lojas e supermercados, empresas, micro-empresas e indústrias, que estejam dentro da territorialidade do Estado da Paraíba.

Art. 5º Decreto do Governo do Estado regulamentando penalidades que serão impostas aos infratores pelo descumprimento desta Lei deverá ser editado dentro de 120 dias, a contar da publicação deste diploma legal no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,  
Casa de Eptácio Pessoa – “Plenário Deputado José Mariz, em João  
Pessoa, 26 de fevereiro de 2002.

  
**TROCOLLI JÚNIOR**  
Deputado Estadual



Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa



## JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados.

A proposição que ora submeto a apreciação desta Casa Legislativa vem ao encontro dos anseios da comunidade paraibana, na busca de uma eficiência mais rápida e eficaz por todos aqueles que buscam a realização de socorro emergencial à vítimas de acidentes nas rodovias que integram o Estado da Paraíba, e até mesmo dentro dos núcleos habitacionais da Capital e das grandes cidades deste Estado.

A medida que se pretende por intermédio do Projeto de Lei ora apresentado, visa a tornar obrigatório a divulgação dos números dos Telefones 190 – Polícia Militar, e 193 – Corpo de Bombeiros, em todos os logradouros públicos e privados – shopping center's, lojas de magazines, paradas de ônibus, táxis, estações rodoviárias, ferroviárias, aeroportos e campos de pouso, restaurantes, bares e lanchonetes, Universidades e Colégios das redes públicas e privadas, calçadões das praias e principais vias de acessos aos bairros de cidades, e em lugares acessíveis das indústrias, empresas públicas e privadas e micro-empresas, em todo o território paraibano, de modo a que tenhamos uma divulgação plena levada ao conhecimento da população de nosso Estado, de como se encontrar o devido socorro emergencial em casos de acidentes.

Como todos nós sabemos, o brasileiro não costuma fazer prática do uso de alerta à população, de como se deve notificar e acionar os serviços de emergência disponíveis, a não ser, quando devidamente especificados em lei, que vem a tornar obrigatoriedade e passíveis de multa, as autoridades públicas e privadas que insistirem no descumprimento da legislação que se pretende insculpir no ementário de leis paraibanas.

Fica na obrigatoriedade do cumprimento desta legislação, através da confecção de placas, adesivos, folder's e



*Estado da Paraíba*  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*



material de propaganda, pelos órgãos do Governo do Estado e dos Municípios, envolvidos na sinalização horizontal e vertical de rodovias e logradouros públicos, enquanto que na esfera privada, os detentores do título de propriedade e/ou locadores de prédios e estacionamentos e lojas e supermercados que estejam dentro da territorialidade do Estado da Paraíba.

Estamos procurando levar a obrigatoriedade de se preservar e levar ao conhecimento de todos a prática do bem pelo semelhante para com o seu semelhante, na busca do que existe de mais sublime que é a preservação da vida da pessoa humana, especialmente daqueles que vivem ou visitam a nossa pequenina, mas brava Paraíba.

E ainda por intermédio do grato estudo que busquei tive a ousadia de seguir mais longe, dando uma maior conotação ao nosso sistema legal, procurando “legislar concorrentemente” dentro da esfera permitida pela nossa Carta Magna Federal até o limite que não chegue a vir a confrontar-se com ela, Lei Maior da Nação brasileira, guardiã e norteadora dos princípios gerais de direitos e deveres da sociedade brasileira.

Atualmente, o Sistema de Emergência no Brasil sofreu modificações de acordo com a nova Portaria n.º 814/GM/MS, de 1º de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2001, que veio a revogar a Portaria n.º 824/GM/MS, de 24 de junho de 1999, e que baixou normas referente ao atendimento pré-hospitalar móvel no País.

O Ministério da Saúde considera como nível pré-hospitalar móvel na área de urgência o atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à sua saúde – de natureza traumática ou não-traumática ou, ainda, psiquiátrica –, que possa levar à sofrimento, seqüelas ou mesmo à morte, sendo necessário, a priori, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Este serviço de atendimento pré-hospitalar móvel deve ser entendido como uma atribuição da área da saúde, sendo constituído de uma central reguladora, com equipe e frota de veículos compatíveis com as necessidades de saúde da população de uma



Estado da Paraíba  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa



região, podendo extrapolar os limites municipais, previamente estabelecida como referência, aí considerados aspectos demográficos, populacionais, territoriais, indicadores de saúde, oferta de serviços e fluxos habitualmente utilizados pela clientela.

Tal serviço deve contar com a retaguarda da rede de serviços de saúde, disponibilizada conforme critérios de hierarquização e regionalização formalmente pactuados entre os gestores do sistema loco-regional.

Para isso, os serviços de atendimento pré-hospitalar móvel devem ter uma equipe de saúde, como muito bem diz a legislação federal, composta de:

- Coordenador do serviço da área de saúde, com experiência e conhecimento comprovados na atividade de atendimento pré-hospitalar às urgências e de gerenciamento de serviços e sistemas;
- Médico responsável técnico pelas atividades médicas do serviço;
- Enfermeiro responsável técnico pelas atividades de enfermagem;
- Médicos reguladores que, com base nas informações colhidas dos usuários, quando estes acionam a Central de Regulação, são os responsáveis pelo gerenciamento, definição e operacionalização dos meios disponíveis e necessários para responder a tais solicitações, utilizando-se de protocolos técnicos e da faculdade de arbitrar sobre os equipamentos de saúde do sistema necessários ao adequado atendimento do paciente;
- Médicos intervencionistas, responsáveis pelo atendimento necessário para a reanimação e estabilização do paciente, no local do evento e durante o transporte;
- Auxiliares e técnicos de enfermagem sob supervisão imediata do profissional enfermeiro; e
- Enfermeiros assistenciais.



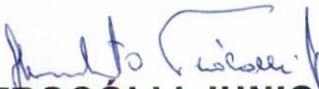
Estado da Paraíba  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa



Por isso, enquanto não se cria um número específico para as Centrais de Regulação Médica das urgências em nível Nacional, que está sendo estudado para o número 192 (número esse que deve ser de cunho Nacional para todas as localidades) deve esse serviço estar convencionado pelos telefones locais do 190 e 193, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, respectivamente, com o fim precípua de servir a comunidade, como está se integrando a esse serviço o "ANJOS DO ASFALTO" na Paraíba, acoplados a Polícia Rodoviária Federal na Paraíba.

Por isso, é que tenho a certeza que meus pares com assento nesta Casa irão, em sua plenitude, dar a devida acolhida a este Projeto de Lei que ora submeto a apreciação e conseqüente aprovação pelos órgãos técnicos da Casa de Eptácio Pessoa.

Muito obrigado

  
**TROCOLLI JUNIOR**  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS



Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 794 sob o nº 794  
Em 20/03 /2002

\_\_\_\_\_  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 21/03 /2002

\_\_\_\_\_  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 21 / 03 /2002.

\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 21/03 /2002

\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator

Em \_\_\_ / \_\_\_ /2002

\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ /2001

\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em 11/03 /2002

\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em \_\_\_ / \_\_\_ /2002

\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ /2002

Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /

\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta 08 Página (S).  
Em 20/03 /2002.

\_\_\_\_\_  
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Documento (s)  
em anexo.

Em \_\_\_ / \_\_\_ /2002.

\_\_\_\_\_  
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 794/2002.**

TORNA OBRIGATÓRIO O USO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO COM O NÚMERO INDICADOR DO(S) TELEFONE(S) DO SISTEMA EMERGENCIAL DE SOCORRO À VÍTIMAS DE ACIDENTES CAUSADOS EM RODOVIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DA PARAÍBA, NOS LOCAIS DE ACESSO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR** : Dep. Trocólly Júnior.

**RELATOR**: Dep. Vital Filho.

P A R E C E R Nº 851/02

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 794/2002**, da lavra do ilustre Deputado Ricardo Coutinho, e que "Torna obrigatório o uso de placas de sinalização com o número indicador do(s) telefone(s) do sistema emergencial de socorro à vítimas de acidentes causados em rodovias, logradouros públicos e privados no Estado da Paraíba, nos locais de acesso que menciona, e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A matéria legislativa epigrafada é de relevante e inegável interesse público, tomando como norte a simples leitura da propositura, bem como, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados pelo autor em suas justificativas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Todavia, entendo, que apesar da importância e interesse público da matéria em exame, o Projeto não tem como prosperar, por erro formal de iniciativa, uma vez que o assunto tratado em seu bojo (**serviços públicos de comunicação e saúde**) é matéria legislativa de competência de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preconizado no art. 63, § 1º, alínea "b" da Constituição Estadual, que assim declara:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63. [...]"

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

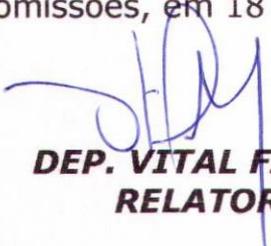
II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

Nestas circunstâncias, esta relatoria, opina, seguramente, pela **declaração de inconstitucionalidade** do **PROJETO DE LEI Nº 794/2002**, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este, através dos órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2002.

  
**DEP. VITAL FILHO**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

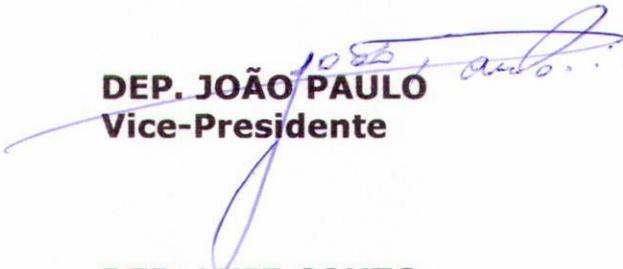
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **declaração de inconstitucionalidade** do **PROJETO DE LEI Nº 794/2002**, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este, através dos órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2002.

  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
Presidente

  
**DEP. JOÃO PAULO**  
Vice-Presidente

**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
Membro

**DEP. LUIZ COUTO**  
Membro

**DEP. JOÃO FERNANDES**  
Membro

**DEP. DJACI BRASILEIRO**  
Membro

  
**DEP. VITAL FILHO**  
Relator

Apreçada Pela Comissão  
em Dia 19/08/2002